



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL  
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

---

**Processo nº:** 001/2.12.0006956-9 (CNJ:.0027172-35.2012.8.21.0001)  
**Natureza:** Produção e Tráfico Ilícito de Drogas  
**Autor:** Justiça Pública  
**Réu:** Cleiton Luís Dutra Freire  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Honorio Gonçalves da Silva Neto  
**Data:** 18/04/2012

1. Trata-se de ação penal intentada contra CLEITON LUÍS DUTRA FREIRE qualificado à fl. 81, a quem imputa o Dr. Promotor de Justiça a prática da conduta descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 29 do Código Penal, porque, no dia 28 de janeiro de 2012, por volta da 03h25min, na Rua Irmã Nely, nº 163, Bairro Partenon, nesta Capital, o denunciado, em conjunção de esforços e convergência de vontades com os adolescentes YAN FELLIPE MORAES PINHEIRO, com 16 anos de idade e PAULO SILVA DA SILVA, com 14 anos de idade, trazia consigo, oferecia e vendia, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 30 (trinta) bucinhas de cocaína, pesando aproximadamente 12,96g, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, consoante auto de apreensão de fls. e laudo de constatação da natureza da substância de fls.

Na ocasião, policiais militares que faziam monitoramento na região, conhecido ponto de tráfico da Capital, presenciaram o momento em que o denunciado e dois adolescentes, previamente ajustados quanto à divisão de tarefas, aproximaram-se de um veículo e, ato contínuo, passaram a comercializar drogas com os seus



tripulantes. Ocorre que ao perceberem a aproximação da guarnição, os tripulantes do automóvel deixaram rapidamente o local, sem serem identificados. Nesse momento, os policiais avistaram o denunciado CLEITON jogando algo sobre o telhado de uma Igreja, enquanto o adolescente, mais tarde identificado como PAULO SILVA DA SILVA dispensava, ao solo, quantia em dinheiro. Feita a abordagem e procedida a revista pessoal, foi apreendida em poder do denunciado CLEITON a quantia de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais), em pequenas notas, típicas do comércio de drogas, além de um aparelho celular, marca Nokia. Os policiais recolheram o material por ele dispensado, oportunidade em que constataram tratar-se de um tubo plástico, contendo 23 (vinte e três) petecas de cocaína, devidamente embaladas para a venda, pesando aproximadamente 9,65g. Com o adolescente PAULO foi apreendida a quantia de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), fracionada em uma nota de R\$ 100,00, duas de R\$ 50,00, seis de R\$ 20,00, três de R\$ 10,00 e duas de R\$ 5,00, que, momentos antes da abordagem, havia sido por ele jogada ao solo. Já com o adolescente YAN foi apreendido, no interior de suas vestes, mais precisamente dentro de sua cueca, 07 (sete) petecas de cocaína, pesando aproximadamente 3,31g, individualmente embaladas, prontas para a venda.

Desse modo, o acusado, em conjunto com os adolescentes IAN e PAULO, dedicava-se ao tráfico, mediante a divisão de tarefas.

Recebida a denúncia, sobreveio resposta à acusação, seguindo-se a instrução do feito, com interrogatório e a produção da prova oral requerida. Então, substituídos os debates pela apresentação de memoriais, foram estes oferecidos, vindo os autos conclusos para prolação de sentença.

2. Revelam os elementos probatórios



coligidos que guarnição, em operação de repressão ao tráfico de substâncias entorpecentes, constataram, em campanha realizada na rua Irmã Nely, a efetiva mercancia de droga pelo denunciado e pelos adolescentes Yan Fellipe Moraes Pinheiro e Paulo Silva da Silva.

Claro está que, durante algum tempo de observação, perceberam os agentes policiais que havia movimento intenso de automóveis e carros e motocicletas no local, sendo que, em determinado momento acercaram-se, percebendo, então que o réu e os adolescentes precitados aproximaram-se de um automóvel cujo motorista, percebendo a ação policial, evadiu-se do local.

Mais, em tal situação, os policiais militares procederam à abordagem, oportunidade em que Cleiton empreendeu fuga durante a qual jogou, no telhado de uma Igreja, um pote plástico contendo vinte e três petecas de cocaína, acabando detido, ocasião em que tinha em seu poder a importância de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais). Já adolescente Paulo dispensou, a importância de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo apreendidas, ainda, na posse do adolescente Yan, sete petecas de cocaína.

Tanto resulta da prova oral produzida, assim sintetizada pelo o agente ministerial:

*“O acusado CLEITON LUÍS DUTRA FREIRE, em seu interrogatório (fls. 81/82), negou a imputação e passou a relatar o que segue:*

*“(...) Eu estava saindo da minha casa,*



*eles estavam com dois menores abordados na frente da minha casa e pediram para me revistar. Eles pegaram as drogas com os dois menores e botaram em mim porque eu era maior. J: O senhor não tinha nada? I: não. J: Que droga eles botaram no senhor? I: Pó. J: Esses menores, o Ian e o Paulo, o senhor conhecia? I: Não. J: O senhor tinha dinheiro com o senhor? I: Não. J: O senhor já conhecia esses policiais? I: Já. J: Eles já tinham lhe abordado antes? I: Já, duas vezes. J: Nessas condições em que lhe abordaram lhe prenderam? I: Não. J: O senhor já respondeu outro processo antes? I: Só quando eu era menor. J: O que o senhor respondeu quando era menor? I: Tráfico. (...)"*

*O Policial Militar BRUNO MOSTARDEIRO DE AGUIAR, às fls. 82/84, declarou:*

*"... eu e outro colega ficamos escondidos num pátio que tem ali, um terreno. Primeiro nós entramos com a viatura que nos largou e saiu. Nós ficamos escondidos monitorando a venda de drogas, só que na verdade a gente só ouvia porque tinha um muro na frente desse pátio. A gente via quando entravam os carros, entravam a moto e eles gritavam "Desce, tá na mão" 'Ta na mão a vivi', 'vivi que eles chamam é a cocaína que é mais cara. A gente escutando isso, uma hora entrou um carro, eles gritaram e a gente saiu de dentro do pátio e o carro não sei se ele nos viu ou alguém gritou, o carro nos viu e a gente conseguiu abordar ele e mais dois. Antes da abordagem ele tinha um potinho de M&MS e atirou para cima do telhado de uma igreja que tem ali próximo. A gente fez a revista pessoal, teve outro menor que estava com*



*ele que dispensou trezentos e poucos reais em dinheiro; ele atirou no chão; ele tinha setecentos e poucos reais dentro da cueca e tinha outro menor que estava com droga escondida dentro da cueca. Ele dispensou um potinho de M&MS com vinte e poucas pedras de cocaína e tinha setecentos e pouco reais dentro da cueca...”. O depoente ao ser questionado se tinha certeza de que, apesar de não tê-lo visto antes da abordagem, pela voz tratava-se do denunciado e se, o miliciano havia presenciado o momento em que Cleiton jogou a embalagem de M&MS, na qual estava a droga, para cima da igreja, respondeu: “Pela voz era ele”. “(...) Com certeza, quando ele nos viu, atirou para cima da Igreja” .*

*O Policial Militar SÉRGIO ADEMIR DORNELES CALAGE JÚNIOR, em seu depoimento (fls. 85/86), referendou as declarações de seu colega de farda.”*

Some-se a isso os autos de fls. 21 e 33, onde consignada a apreensão da cocaína e do numerário, bem assim o laudo pericial de fl. 78, onde afirmam os louvados a aptidão da substância entorpecente apreendida para produção dos efeitos que lhes são característicos, e indúvidas existência e autoria da infração imputada ao denunciado, não subsistindo a versão oferecida no interrogatório.

Situa-se o caso presente, em verdade, entre aqueles em que indivíduo, surpreendido pela autoridade policial, tendo em seu poder a droga, não podendo alegar posse para consumo próprio, dada a expressiva quantidade da substância entorpecente, atribui a imputação a enxerto feito pelos agente policiais, como se estes andassem pelas ruas a



procurar inocentes para incriminarem e dispusessem, para tanto, de vinte e três petecas de cocaína da a importância de R\$ 730,00, em dinheiro.

Não há, portanto, falar na deficiência probatória aventada pela defesa, afigurando-se inaceitável, no que diz com a autoria, a pretendida desqualificação da palavra dos policiais, merecendo registro a circunstância de que, ou se tem motivo para retirar a validade de tais depoimentos (e, no caso, não há), ou devem estes ser aceitos, porquanto, do contrário, chegaríamos à absurda conclusão de que a condição de policial tornaria suspeita a testemunha.

Ademais, observado o sistema do livre convencimento, o testemunho de agente policial constitui elemento apto à valoração pelo juiz, afigurando-se inaceitável que, valendo-se o Estado de servidores públicos para prevenção, repressão e investigação das atividades delituosas, seja negada credibilidade a tais agentes, na oportunidade em que vêm a juízo informar o que ocorreu por ocasião do desempenho de suas atividades.

Por outro turno, despropositada a alegação deduzida pela defesa técnica no sentido de que não vislumbraram os policiais militares ato de comércio, porquanto, como revelam os dados informativos antes referidos, os agentes policiais, em um primeiro momento, ouviram conversas que sugeriam negociação envolvendo drogas e, depois, constataram que o réu e os adolescentes aproximaram-se de um automóvel, tendo o condutor deste, percebendo a presença da guarnição, saído do local.



Ademais, a infração de que trata a regra contida no art. 33, caput, da Lei nº 11343/2006, não é caracterizada pela venda, tão-somente, resultando incriminadas diversas outras condutas, como a de simplesmente trazer consigo a substância entorpecente, desde que com o propósito de mercancia.

Desimporta, assim, ao efeito de se acolher a pretensão acusatória, tenha o agente efetivado, ou não, a venda, mostrando-se suficiente, para tanto, que os elementos informativos evidenciem tal intento, como ocorre no caso vertente, em que o denunciado foi localizado, em local onde graça o comércio de entorpecentes, na madrugada, tendo em seu poder considerável quantidade de droga e expressiva importância em dinheiro, revelando-se indubitoso o propósito de mercancia.

Prospera, pois, a pretensão acusatória tal como desenvolvida.

3. Individualização das penas

Constato que o réu Cleiton Luís Dutra Freire agiu conscientemente, nada existindo de especial a elevar o grau de reprovabilidade da conduta que observou. Não há elementos reveladores de personalidade e conduta social. Circunstâncias, motivos e consequências próprios da infração praticada. Não registra antecedentes (certidão, fls. 88/89).

Dados tais parâmetros, fixo a pena base em cinco anos de reclusão, reduzindo-a de dois terços, em



virtude do disposto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, definitizando-a em um ano e oito meses de reclusão, por ausentes causas outras que determinem alteração.

Deixo considerar a atenuante da menoridade, porquanto fixada a pena base no mínimo legal, ressaltando que a pretensão de ver estabelecida a sanção abaixo de tal patamar encontra óbice na jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça.

Anoto afigurar-se defesa a substituição da sanção carcerária por restritivas de direito, expressamente vedada na Lei Antidrogas, não tendo a abrangência aventada pela defesa a equivocada decisão proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal.

No que diz com a pena cumulativa, observadas as diretrizes já expostas, fixo-a em cento e sessenta e seis dias-multa, cada um, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, por ser o réu pessoa de poucos recursos.

4. Daí por que julgo procedente a ação penal e condeno o réu CLEITON LUÍS DUTRA FREIRE à pena de um ano e oito meses de reclusão e ao pagamento de cento e sessenta e seis dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, a unidade; por infração ao disposto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, observada, relativamente ao apenamento, a norma contida no § 4º do precitado dispositivo legal.



Custas pelo apenado. Suspensa a exigibilidade do pagamento, ante a precária situação econômica que ostenta.

Regime prisional o fechado, inicialmente.

Decreto o perdimento do numerário apreendido.

Encaminhem-se à VEC cópias das peças necessárias à formação de eventual PEC provisório, pois, subsistindo os motivos que determinaram a segregação cautelar do acusado, vai essa mantida.

Transitada em julgado, deverá o cartório:

I - Preencher e devolver o boletim informativo.

II - Comunicar ao TRE (art. 15, III, da CF).

III - Lançar o nome do apenado no rol dos culpados.

IV - Remeter a substância tóxica apreendida à destruição.

V - Expedir o PEC definitivo.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Porto Alegre, 18 de abril de 2012.

Honorio Gonçalves da Silva Neto,  
Juiz de Direito.